



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.325, DE 2010

(Do Sr. Lupércio Ramos)

Acresce alínea ao inciso I do art. 46 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3968/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce alínea ao inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para estabelecer que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de obras musicais ou lítero-musicais e registros sonoros para fins de sonorização de ambientes em que se realizem eventos sem o intuito lucrativo.

Art. 2º O inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 46.

I -

.....

e) de obras musicais ou lítero-musicais e registros sonoros, a partir de fonograma ou de programa radiofônico, para fins de sonorização de ambientes em que se realizem eventos sem o intuito de lucro.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar alínea ao inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para estabelecer que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de obras musicais ou lítero-musicais e registros sonoros para fins de sonorização de ambientes em que se realizem eventos sem o intuito lucrativo.

A referida lei estatui, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer, que pode o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) arrecadar direitos autorais por obras musicais ou lítero-musicais executadas para fins de sonorização ambiental de eventos, ainda que não haja o intuito de lucro.

No entanto, crê-se que tal medida assegurada pelo ordenamento legal dificulta o acesso da população, sobretudo de sua parcela mais carente, a eventos culturais ou outros que contem com sonorização musical de ambientes e se realizem de forma gratuita, ou seja, sem a cobrança por ingressos, o que parece afrontar o texto constitucional, que visa, em seu Art. 215, assegurar a todos o acesso às fontes da cultura nacional e o pleno exercício dos direitos culturais.

Releva, portanto, modificar a aludida lei nos termos ora propostos a fim de se abolir a exigência de direitos autorais hoje em dia feita pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) em relação à reprodução de obras musicais ou lítero-musicais para fins de sonorização ambiental em eventos culturais ou outros realizados sem o intuito de lucro e, dessa maneira, impedir que a aludida cobrança constitua relevante óbice para que estes aconteçam.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação
sobre direitos autorais e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR**

.....

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
